



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000727008**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042935-03.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DECOLAR. COM LTDA, é apelado WILLIAM PEREIRA BUENO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de setembro de 2022.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 2514**

**APELAÇÃO Nº: 1042935-03.2021.8.26.0002**

**COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**

**APELANTE: DECOLAR.COM LTDA**

**APELADO: WILLIAM PEREIRA BUENO**

**INTERESSADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

**JUIZ SENTENCIANTE: RICARDO HOFFMANN**

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA EM NOME DO AUTOR POR TERCEIRO SEM O SEU CONHECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. UTILIZAÇÃO DE DADOS NÃO SENSÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II, DA LEI Nº 13.709/2018 (LGPD). AUTOR QUE NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO, NOS TERMOS DO ARTIGO 251-A DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados em ação indenizatória proposta por **WILLIAM PEREIRA BUENO** contra **DECOLAR.COM LTDA** e **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, condenando as rés solidariamente no pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, além de arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, a corrê Decolar.com sustenta que os fatos narrados decorreram de fraude perpetrada por terceiros. Diz que não estão presentes os danos morais pleiteados, haja vista que não concorreu para os fatos narrados e sequer foi beneficiada pela conduta ilícita praticada. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e regularmente processado.  
Contrarrazões pelo improvimento.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que, quando ao seu objeto, merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da r. sentença adoto para melhor compreensão da causa:

*“William Pereira Bueno ajuizou a presente ação em face de DECOLAR.COM LTDA e outro, afirmando, em síntese, que recebeu e-mail parabenizando pela compra de passagem do Rio de Janeiro para Cuiabá, com ticket emitido em seu nome, acompanhado por outro passageiro. Ocorre que o requerente não efetuou aquela compra, com cartão de crédito que não o pertencia, pedindo o cancelamento da viagem às partes requeridas. No entanto, em 08/06/2021, a parte autora recebeu novo e-mail pedindo que avaliasse a viagem, sendo informado que duas pessoas haviam viajado, ou seja, alguém se passando pelo requerente, uma vez que não viajou. Pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.”*

Sobreveio sentença de parcial procedência, que reconheceu os danos morais pleiteados e fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 8.000,00.

O entendimento adotado pelo douto magistrado, com a devida vênia, não deve prevalecer. Explico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O conjunto probatório encartado ao feito dá conta de que a corré apelante realizou a venda de passagem aérea e emitiu bilhete em nome do autor apelado (fls. 4799). Foram utilizados os dados pessoais do autor, além de terem sido encaminhadas mensagens referentes à compra para seu e-mail particular.

Embora o autor tenha informado à recorrente que não havia adquirido a passagem – o que se deu por meio de cartão de crédito que não lhe pertencia – não houve o cancelamento pretendido.

Os fatos narrados resultaram incontrovertidos, assim como a presença de fraude perpetrada por terceiro.

Os danos morais pleiteados, no entanto, não se viram presentes, haja vista que os fatos alegados como ensejadores da ofensa não são capazes de enquadrar a situação ao patamar de efetivo dano extrapatrimonial, na medida em que sequer demonstrados quaisquer abalos ou prejuízos impostos ao autor por força da compra de passagem por terceiro em seu nome.

Em que pese o autor tenha afirmado que *“o problema apontado não se resumiu apenas no furto dos dados do requerente, mas no uso de cartão de crédito de outro consumidor; movimentação da conta do requerente; no sucesso da viagem dos estelionatários, ida e volta, e quem sabe mais quais ilícitos foram perpetrados com o auxílio das requeridas, afinal, os criminosos utilizaram a identidade do requerente durante toda viagem, fazendo com que corresse continuamente vários riscos, afinal, não é possível saber as motivações dos estelionatários na viagem, contudo, nenhuma lícita e isso ainda pode ter efeitos nocivos para o requerente no futuro. Pode ter sido, inclusive, para transporte de entorpecentes ou quaisquer outros ilícitos nas bagagens, que, caso fossem flagrados, jamais chegariam aos autores, mas, pela simples identificação da passagem e bagagem, no requerente. Assim, a 1ª requerente falhou em proteger os dados do requerente e a 2ª requerente em garantir a certeza de que quem estava viajando era, de fato, o requerente, pois houve uma sequência de erros, afinal, se a 1ª requerida tivesse dado atenção ao alerta do requerente e avisado a 2ª requerida ou a polícia,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*os criminosos poderiam ter sido presos quando tentassem embarcar. Mas, nem isso foi possível e os criminosos podem estar, nesse momento, atacando a conta de outro consumidor e viajando pelo país em nome de outro. Tudo isso, graças à negligência das requeridas.”* (fls. 189), observo que, de fato, **nenhum prejuízo em concreto restou demonstrado.**

À Luz do disposto na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, mais especificamente em seu artigo 5º, II, observo que não houve vazamento de dados pessoais sensíveis pertencentes ao demandante, estes entendidos como *“dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”*.

Os dados utilizados pelo terceiro fraudador – Nome, CPF e e-mail – não pertencem à esfera restrita dos dados sensíveis e, por muitas vezes, são compartilhados pelas pessoas em diversos ambientes, tais como estabelecimentos comerciais, sites, aplicativos de celular. O vazamento desses dados não implica automaticamente em ofensa aos direitos da personalidade, tampouco em dano moral presumido.

Nesse sentido já se decidiu nesta E. Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços (energia elétrica) – Vazamento de dados do consumidor – Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Vazamento de dados incontroverso. Infração, pela ré, de dever inculpido na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Responsabilidade objetiva. Inexistência, contudo, de demonstração de dano decorrente da falha. Dados vazados que não são sensíveis, não expondo a intimidade ou a vida privada do apelante, tampouco*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*capazes de propiciar fraude financeira. Danos morais não configurados. Dano moral que exige prova de sua ocorrência. Inexistência de demonstração de que os fatos tenham causado abalo moral apto a configurar o dever de indenizar. Precedentes desta C. Corte de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022003-46.2021.8.26.0405; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)”*

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da ocorrência de vazamento de dados pessoais não-sensíveis por esta detidos, em razão de falha de segurança Danos morais inocorrentes – Inexistência de prova da utilização de tais informações por terceiros, de forma a gerar qualquer prejuízo à autora – Impossibilidade de deferimento de indenização em razão, meramente, do risco de dano, ou do perigo de prejuízo, tampouco de condenação da ré ao pagamento tão somente em razão da constatação da falha, sob pena de transformar-se o instituto em penalidade pecuniária – Precedentes - Sentença mantida – Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000476-38.2021.8.26.0405; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também merece destaque o disposto no artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica: “*A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.*”, incluído pela Lei nº 14.034/2020.

Diante de tais aspectos, o demandante não apresentou qualquer argumento que pudesse indicar eventuais danos morais advindos da fraude perpetrada por terceiro que teria o condão de ultrapassar o mero dissabor, circunstância que afasta o dano moral aventado.

O autor não teve sequer prejuízos materiais, haja vista que a compra da passagem pelo terceiro não se deu com a utilização de cartão de crédito do demandante, daí porque não há que se falar na ocorrência de danos morais indenizáveis. Ao contrário, **a despeito da desídia, as empresas rés também foram vítimas da fraude.**

Por tais razões, reformo a r. sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda e, conseqüentemente, condenar o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, do CPC).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**